Veto total ao Projeto de Lei CMJN nº 332/2021, que dispõe sobre autenticidade de documentos por advogados nos processos administrativos no âmbito do Município de João Neiva.

Em conformidade com o disposto no art. 61, IV, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei CMJN nº. 332/2021, que dispõe sobre autenticação de documentos por advogados nos processos administrativos no Município de João Neiva, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

I - O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

II - A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

III - Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto e Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no que tange à forma e modo como se operacionalizarão os processos administrativos diversos que tramitam pelo Município, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inc. XIX, do art. 61 e, inc. III, do art. 39, ambos da Lei Orgânica Municipal.

IV - O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor e exercer a função de polícia e gerência administrativa visando a proteção da melhor das formas de sua execução interna, dos dados fiscais e de servidores que respondem aos processos disciplinares. Em outras palavras, apenas por lei

de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 61 da LOM.

V - A comprovação do que se exige para instruir o processo administrativo interno é matéria tipicamente administrativa, de competência do Poder Executivo Municipal, relacionado ao poder discricionário e de polícia, invadindo, por conseguinte, esfera de competência privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo.

VI - Os processos de fiscalização tributária suas exigências internas, os processos administrativos gerais, a tramitação de processo Administrativo Disciplinar e Sindicância e seu segredo acerca dos fatos apurados o cumprimento de tais exigências e penalidade aplicada descritas nos relatórios conclusivos incumbe, inevitavelmente, ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. A interferência à competência do Executivo fica evidente quando impõe obrigação de permitir o acesso a todos os advogados independente de requerimento prévio ou autorização. (art. 4º da PL CMJN nº. 332/2021).

VII - De igual forma, desnecessária a criação das regras estabelecidas nos art. 2º e art. 3º, pois já atendidas pelo Município em decorrência a Lei 11.925/2009 que alterou o art. 830 da CLT, e por certo, tal regulamentação é extensível aos demais ramos do Direito.

VIII - Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

IX - Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2.Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em*

28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

X - Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

XI - Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

XII - Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Por essas questões é que considero, naquilo que fora questionado acima, ser este Projeto de Lei contrário ao interesse público.

Desta forma, hei por bem **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto, por ser contrário ao interesse público.

Encaminhe-se os presentes autos à Augusta Casa Legislativa para apreciação do **VETO**. Após, voltem-me para sanção.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, em 31 de agosto de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal